

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DE JALES – ESTADO DE SÃO PAULO.

**PROCESSO Nº 01/2025
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2025**

KEMELY CAROLINE LIMA MARAMI, inscrita no RG sob o nº 49.840.081-5 e CPF sob o nº 469.705.908-52, com registro na OAB/SP sob o nº 523.771, estabelecimento profissional à Rua Caiapós, nº 153, Jardim Zaffani, Jales/SP, CEP: 15.707-112, endereço eletrônico: kemelylima@adv.oabsp.org.br, vem, à presença de V.S.^ª, com fulcro na Lei nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de **26 de fevereiro de 2025 (quarta-feira) às 9h00min.**, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 164 da Lei Nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Desta forma, a data limite para impugnação será até o dia 21/02/2025, situação em que, resta a presente impugnação ao edital tempestiva.

2. DAS SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 01/2025, a realizar-se na data de 26/02/2025, proposto pela Comissão de Licitações do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Jales/SP, tendo como objeto: “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RADIOLÓGICOS EM EXAMES DE “RAIOS-X” A SEREM REALIZADOS NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24 HORAS REGIONAL DE JALES, 24 HORAS POR DIA, EM TODOS OS DIAS DA SEMANA, PARA O PERÍODO DE 01 ANO”, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Não obstante, com a devida vênia, o edital do citado pregão presencial contém erro substancial que atenta contra sua regularidade, demandando a apresentação da presente impugnação para solicitar providências e impugnar o ato convocatório.

Evidente que os interessados poderão ter seu intento frustrado perante as imperfeições do edital, contra as quais se investe neste ato, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Salienta-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente **obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe for**

necessário, observadas a legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Caso mantidas as irregularidades, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada poderão ser comprometidas, o que não se espera, motivo pelo qual é impugnado e solicitado esclarecimentos quanto às regras editalícias por meio da presente manifestação.

3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

3.1. INCOMPATIBILIDADE DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO COM OS PREÇOS DE MERCADO:

Em consulta ao item 5.1, alínea “d”, bem como ao item 12.1 do ANEXO I – Termo de Referência, ambos referentes ao edital de pregão nº 01/2025, consta no presente instrumento convocatório que o valor total estimado para a referida contratação é de R\$: 22.000,00 (vinte e dois mil reais) mensais, totalizando o valor anual de R\$: 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais).

d) Valor total do ITEM por mês, que nos termos do Inciso III do Artigo 59 da Lei nº 14.133/21, está estimado ao valor máximo de **R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)** por mês; e total da proposta, em moeda corrente nacional, sendo aceito somente duas casas decimais após a vírgula, e apurado à data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro e/ou previsão inflacionária. Nos preços propostos deverão estar inclusos, além do lucro, todas as despesas e custos, tais como: materiais, transportes, refeições, seguro contra todos os riscos existentes, garantias e tributos de qualquer natureza, sendo que aqueles que não forem transcritos, serão considerados como já constantes.

12.1. De acordo com a pesquisa de preço realizada, considerando a média de preços obtidos, o valor mensal dos serviços **fica estimado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), podendo totalizar o valor global de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais)**, para o período de 12 (doze) meses.

Contudo, o valor máximo proposto apresenta-se muito abaixo daqueles praticados no mercado, considerando o tipo de serviço exigido pelo edital e, especialmente por se tratar de profissionais técnicos de área de radiologia.

Caso este valor seja mantido como limite máximo para a futura contratação, certamente haverá a frustração do certame, dado que as propostas a serem apresentadas serão necessariamente superior àquele objeto da estimativa.

E, ainda que alguma empresa participante do certame, por eventualidade proponha tal valor estimado, será manifestamente inexecutável a proposta, que, portanto, deverá ser desclassificada, a teor do artigo 59, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.

Desta forma, a respectiva licitação restará como fracassada, situação esta, incompatível com o princípio constitucional da eficiência exposto no caput do artigo 37 da Constituição da República.

Deste modo, mediante a presente impugnação, requereia-se a alteração do valor previsto para a licitação, de modo a compatibilizar com a realidade atual do mesmo para o serviço que se pretende contratar.

3.2. METODOLOGIA PARA OBTENÇÃO DO PREÇOS ESTIMADO:

Compulsado o Edital de Pregão Presencial nº 01/2025, evidencia-se que o Consórcio não obteve pesquisa de preços condizente com o praticado no mercado, tendo em vista que o valor está muito abaixo.

É sabido que a Lei Federal nº 14.133/21, prevê expressamente os moldes que deverão ser utilizados para busca de parâmetro de preços, a fim de que o valor estimado da contratação devidamente adequado e compatível com o mercado.

Ocorre que, a respectiva metodologia de pesquisa encontra-se deliberada no art. 23 da referida lei, com os seguintes dizeres:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no **painel para consulta de preços** ou no **banco de preços em saúde** disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*

*II - **contratações similares feitas** pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*III - **utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência** formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*

*IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

*V - **pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas**, na forma de regulamento.*

Nesse mesmo sentido, esclare-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como, o Tribunal de Contas da União, coincidem com o mesmo seguimento de opinião, uma vez que, ambos apontam para a necessidade de “múltiplas fontes” para a composição do orçamento estimado.

Desta forma, para melhor entedimento acerca do assunto, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo trata o presente da seguinte forma:

TC 1.434/2018 (Acompanhamento, Relator Maurício Faria) Licitação. Edital. Pesquisa de preço. A metodologia de pesquisa de preço para a composição do orçamento estimado necessita empregar múltiplas fontes, como o levantamento de contratações similares realizadas por outros entes da Administração Pública, e não depender única e exclusivamente da consulta direta ao mercado. Conforme Dec. Mun. n.º 44.279/03, com a redação dada pelo Dec. Mun. n.º 56.818/16.

Ademais, elucida-se que conforme consta no §2º do art. 6º da IN nº 65/2021¹, o valor obtido na pesquisa preços para balizar o estimado da contratação, **poderá ser acrescentado** ou subtraído um determinado percentual, **de forma a aliar a atratividade do mercado** e mitigar o risco de sobrepreço.

3.3. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DO QUANTITATIVO DE PROFISSIONAIS:

Sem a necessidade de maiores digressões, denota-se que o item 3.2. constante no ANEXO I – Termo de Referência do edital, descreve a prestação dos serviços com a disposição do profissional durante 24 horas diárias, bem como, atendimento no período noturno entre a 0h00min. às 07h00min.

3.2. Os serviços deverão estar disponíveis todos os dias da semana, **24 horas por dia**, sendo facultado à contratada que opere à distância **entre o período compreendido das 0h às 7h** (caso ocorra a necessidade de tais exames no referido período, a empresa deverá enviar funcionário em no máximo 20 (vinte) minutos para tal atendimento).

Nesse mesmo sentido, esclarece que para o devido cumprimento de tais exigências editalícias, as empresas licitantes interessadas, deverão apresentar no mínimo 06 (seis) profissionais técnicos em radiologia, tendo em vista que a jornada de trabalho dos referidos é de 24 (vinte e quatro) horas semanais, de acordo com o art. 14 da Lei Federal nº 7.394/85.

Outrossim, é importante salientar que todos os profissionais têm o direito ao descanso semanal, deste modo, para que o Consórcio seja melhor atendido, se faz necessária a contratação de mais 01 (um) profissional, para cumprir as folgas dos outros colaboradores, assim totalizando o número total de 07 (sete) profissionais para contratação por parte da empresa.

Seguindo dessa premissa, ainda que o profissional escalado para plantão no período noturno, não esteja devidamente presente na Unidade de Pronto Atendimento, o mesmo deverá estar a disposição, situação em que, a empresa deverá cumprir com todas as exigências estabelecidas nas leis trabalhistas, bem como, atender a condições dispostas em convenções e no conselho da classe.

3.4. CÁLCULOS E ENCARGOS TRABALHISTAS POR FUNCIONÁRIO:

Em conformidade com as alegações descritas no item anterior, resta esclarecer que a empresa consagrada vencedora do certame, deverá dispor de diversos funcionários a fim de que esta cumpra com a execução dos serviços de forma compatível com as exigências contidas no instrumento convocatório.

¹ § 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

Deste modo, para melhor entendimento, elucida-se através do memorial de cálculo abaixo relacionado, todos os dispêndios decorrentes da contratação de 01 (um) funcionário, para a empresa:

Descrição do Encargo	Legislação	Valor (R\$)
Piso Salarial (Paulista)	Art. 1º, inciso II da Lei Estadual 17.944/24	3.280,00
Insalubridade 40%	Art. 16 da Lei Federal nº 7.394/85	1.312,00
Adicional Noturno 40%	SINTTAR São José do Rio Preto/SP - Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024	1.312,00
FGTS	Art. 7º, inciso III da CF/88	367,36
INSS Segurado	Lei Federal nº 8.213/91	452,48
INSS Patronal	Lei Federal nº 8.213/91	918,40
Provisão de 13º Salário	Art. 7º, inciso VIII da CF/88	382,67
Provisão de Férias 1/3 (um terço) de Férias	Art. 7º, inciso XVII da CF/88 e Art. 129 Decreto-Lei nº 1.535/77	510,23
Auxílio Alimentação	SINTTAR São José do Rio Preto/SP - Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024	500,00
		9.035,14

Consoante a planilha analítica de custos e encargos trabalhistas, é válido ressaltar que para o bom andamento dos serviços, bem como, o devido cumprimento da legislação trabalhista, a empresa vencedora deverá conter um quadro de funcionários, contendo no mínimo 07 (sete) funcionários.

À vista disso, o valor do cálculo total para o empregador, será de aproximadamente **R\$: 63.245,98 (sessenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos)**.

Seguindo deste pressuposto, trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, tendo em vista, que o valor estimado do certame não prevê o piso salarial corretamente, bem como, todos os outros direitos assegurados ao profissional técnico em radiologia.

De forma a exemplificar tal discordância a legislação vigente, segue o precedente abaixo relacionado sobre o tema:

TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PISO SALARIAL. A Lei nº 7.394/1985 (que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia) prevê, em seu art. 16, que o salário mínimo dos exercentes de tal função "será equivalente a 2 (...) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (...) de risco de vida e insalubridade". No entanto, conforme elucidado no julgamento de medida cautelar na ADPF 151, a partir das alterações legislativas promovidas pelo Decreto-Lei nº 2.351/1987 (que "substituiu a vinculação ao salário mínimo regional pela vinculação ao salário mínimo de referência") e, após, pela Lei nº 7.789 9/1989 (com a qual deixou "de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários, vigorando apenas o salário mínimo"), "o piso salarial dos radiologistas previsto na Lei 7.394 4/1985 passou a ser interpretado como de dois salários mínimos". Referida ADPF foi, ao final, julgada parcialmente procedente a fim de declarar "a não-recepção do art. 16 da Lei nº 7.394/1985, ressaltando, porém, que: (i) os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000; (ii) fica congelada a base de cálculo em questão, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a medida

cautelar (i .e., 13.05.2011), de modo a desindexar o salário mínimo" . Assim, por ora, em observância à decisão proferida pelo STF, a solução que se impõe é a fixação do piso salarial em valor fixo equivalente a duas vezes o salário mínimo vigente em 13/05/2011 (2 x R\$ 545,00 = R\$ 1.090,00) para a jornada de 24h semanais estabelecida no art. 14 da Lei nº 7.394/1985 . Recurso das reclamadas ao qual se dá provimento.(TRT-9 - ROT: 00010756920215090129, Relator.: BENEDITO XAVIER DA SILVA, Data de Julgamento: 25/05/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: 30/05/2023).

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata retificação.

No sentido de aclarar e comprovar o desacorde da pesquisa de preços realizada pelo CONSIRJ, constatou-se através de uma breve consulta no Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025² da Prefeitura do Município de Balneário Piçarras, Estado de Santa Catarina que o valor unitário dos serviços de radiologia, contido no ANEXO I – Termo de Referência, é de **R\$: 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), por profissional.**

De tal modo, fica devidamente demonstrado a incompatibilidade do preço estimado para o certame, tendo em vista que a empresa também deverá obter lucro e arcar com todas as responsabilidades tributárias perante a Fazenda Municipal, Estadual e da União.

3.5. REGULARIDADE TÉCNICA DA EMPRESA:

No que tange a regularidade técnica, é compreendido que o Consórcio (CONSIRJ) exigiu apenas 01 (um) documento que comprove a qualificação técnica dos interessados na participação do certame, sendo este o atestado de capacidade técnica.

Esclarece que a qualificação técnica dos licitantes, dentre outros aspectos, deverá ser analisada pelo Consórcio na fase de habilitação, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência, aparelhamento técnico e humano suficiente à satisfação do contrato que será celebrado com o referido órgão.

A presente menção está disposta no art. 62, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

II – técnica.

In casu, o objeto do edital pode ser resumido à *prestação de serviços radiológicos em exames de “Raios-X”*, no qual todos eles estão elencados no edital, cujo exercício da atividade está regulamentado por lei (Lei nº 7.394/85). De tal modo, é evidente que o exercício da radiologia não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

O cumprimento da regulamentação contida na referida norma de regência pelos profissionais e empresas é feito pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER), que no exercício de poder de polícia, dentre outras medidas, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares.

² Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025 da Prefeitura de Balneário Piçarras/SC.

Link: <<https://balneariopicarras.atende.net/autoatendimento/servicos/consulta-de-licitacoes/detalhar/1>>

Sobre o assunto, coadunando-se aos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, salienta-se que **o registro ou inscrição pode ser exigido naqueles casos em que a profissão ou atividade exercida pelo licitante se encontrar regulamentada através de lei em sentido estrito.**

Não obstante, o edital de pregão nº 01/2025 não exige a comprovação de nenhuma outra prova de qualificação técnica além de atestado de capacidade técnica, documento insuficiente para demonstrar que a licitante possui aptidão ao cumprimento do objeto do edital.

Sequer é exigido o registro da empresa interessada no Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, documento indispensável ao exercício da radiologia por empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado.

Nesse segmento, adentra-se ao fato que é previsto no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/80 os seguintes dizeres:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

É sabido que, a presente exigência para comprovação de qualificação técnica contém grande relevância para que a contratação seja viável a execução dos serviços correspondam de forma eficiente. Diante disso, mediante consulta ao Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2024³ do Município de Porto Belo, Estado de Santa Catarina, foi averiguado que consta no subitem 8.28 a condição de registro da empresa licitante no conselho de classe, como forma de requisito para a participação no certame. Vejamos:

*Qualificação Técnico-Operacional.
8.28 Registro da Licitante no Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER ou no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR conforme Lei 6.839/1980 e resoluções 07/89 e 44/92 do CONTER, portaria da ANVISA 453/98.*

Assim, objetivando compatibilizar a segurança do CONSIRJ na execução do objeto do certame, requer-se a **retificação** do edital de pregão nº 01/2025 para que seja exigida a *comprovação do registro da empresa licitante no conselho nacional de técnicos em radiologia*, visto que, se trata de documento indispensável à exploração da atividade e, portanto, tal exigência não viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

De tal modo, esclarece que a exigência dos documentos supra, têm a finalidade sob o prisma da seleção da proposta mais vantajosa, deve-se garantir que a empresa licitante contratada apresentará a mais completa solução para as necessidades públicas, principalmente ao se tratar de serviço voltado à saúde pública.

3.6. REAJUSTE E REPACTUAÇÃO DE PREÇOS:

Diante da análise do referido, é possível destacar que no subitem 1.7 do Edital, subitem 8.8 do ANEXO I – Termo de Referência e no subitem 5.1. do ANEXO VI – Minuta de Contrato, constam a seguinte informação: “no momento da renovação, o valor do Contrato **poderá ser reajustado**, utilizando o índice de inflação IPCA-IBGE, dos últimos doze meses”.

³ Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2024 da Prefeitura de Porto Belo/SC.
Link: < <https://pncp.gov.br/app/editais/82575812000120/2024/64> >

É fatídico dizer que tais menções no edital encontram-se em discordância com a legislação vigente, uma vez que, o §8º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/21, discorre o seguinte:

*§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento **será por:***

*I - **reajustamento** em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;*

*II - **reapctuação**, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.*

Denota-se que a própria legislação menciona o termo “será” e não “poderá”, visto que, é direito da empresa obter o reajustamento ou reapctuação após o período de 01 (um) ano, por se tratar de serviços contínuos, isto é, aplicável a este edital.

De tal forma, fica demonstrado que a forma dissertada em diversos pontos do instrumento convocatório, encontra-se equivocada, assim, desrepeitando o princípio de razoabilidade e proporcionalidade.

Neste destarte, elucida-se que a Advocacia Geral da União (AGU), no que tange ao reajuste decorrente de serviços contínuos, manteve o seu entendimento:

*II) Nos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, a celebração de termo aditivo para renovação das obrigações pactuadas por um período subsequente não representa per si e em regra medida logicamente incompatível com a concessão do reajuste em sentido estrito dos preços pactuados, **uma vez que o reajuste consubstancia mera expressão da preservação da equação econômico-financeira** dos contratos administrativos mediante correção monetária que retrate a variação efetiva dos custos de produção. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. (6.2.2.1.2. Reajuste em sentido estrito).*

3.7. ALTERAÇÃO CONTRATUAL:

Ocorre que, ao examinar as cláusulas contratuais, constantes no ANEXO VI – Minuta do Contrato, foi observado que a cláusula oitava, subitem 8.1. apresenta os seguintes dizeres:

CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL:

8.1. As alterações contratuais serão admitidas somente na renovação deste contrato.

É válido mencionar que o art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como os seus incisos dissertam sobre a possibilidade de alteração, podendo ser de forma unilateral ou por acordo entre as partes. À vista disso, não há que se falar em alteração contratual apenas na condição de prorrogação do instrumento contratual.

O instrumento contratual pode sofrer alteração de valores, acréscimos, supressões, reequilíbrio econômico financeiro e entre outras situações adversas, que carecem de elaboração de termo aditivo, isto é, alteração contratual.

Nesse destarte, o Tribunal de Contas da União tem o entendimento de que em caso de hipóteses de alteração de valores, serão admitidas apenas a seguintes situações: estabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou

omissões por parte do contratado, observados os limites, para acréscimos e supressões, de até 25% do valor inicial atualizado do contrato para obras e serviços de engenharia e, no caso de reforma de edifício, de até 50% para acréscimo e, por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 da Lei 14.133/2021.

Em consideração a isso, fica demonstrado que o subitem 8.1. da cláusula oitava do edital, encontra-se em desordem com a legislação vigente.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se:

a) A **retificação** do edital de pregão nº 01/2025 para **fazer uma nova pesquisa de preços no mercado**, conforme dispõe na Lei 14.133/21, para que o preço para contratação seja compatível com os valores de mercado visto que, diante do horário de trabalho de 24 horas à disposição, não condiz com a quantidade de profissionais necessário de modo que a empresa interessada cumpra com as disposições na legislação trabalhista e da classe;

b) A **retificação** do edital de pregão nº 01/2025 para que seja exigida a comprovação do **registro da empresa interessada no Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER)**, visto que se trata de documento indispensável à exploração da atividade e, portanto, não viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade (art. 1º da Lei Federal nº 6.839/80);

c) A **retificação** do edital de pregão nº 01/2025 para que a **palavra “poderá” seja alterada para “deverá”**, tendo em vista que é direito da empresa obter reajuste de valor após o prazo de 01 (um) ano, tendo em vista, a inflação e a variação de preços no mercado, de modo que tal modificação não fere os princípios da economia e vantagem;

d) A **retificação** do edital de pregão nº 01/2025 a fim de **permitir a alteração contratual a qualquer momento**, durante a execução do contrato, e não apenas na condição de prorrogação do instrumento contratual, tendo em vista que há várias outras situações adversas que carecem de alteração contratual, além da mesma estar devidamente prevista na legislação vigente. (art. 164 da Lei nº 14.133/21).

Nestes termos, pede-se o deferimento.

Jales-SP, 21 de fevereiro de 2025.

KEMELY CAROLINE LIMA MARAMI
ADVOGADA
523.771 OAB/SP